

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação- SESU/MEC, relativa ao exercício de 2005.

2. As principais ocorrências registradas nestes autos relacionam-se com constatações feitas pela Controladoria-Geral da União/CGU, no Relatório de Auditoria nº 175084, em torno dos seguintes fatos:

- falhas no cumprimento do Decreto nº 5.233/2004 (peça 4, p. 47-48);
- inconsistências na alimentação do SIGIPLAN (peça 4, p. 48 e peça 5, p. 2);
- deficiências nos indicadores de desempenho;
- investimentos sem adequação ao PPA e à LRF (peça 5, p. 4-7);
- permanência de saldos de convênios em restos a pagar (peça 5, p. 8-9);
- classificação incorreta de diárias (peça 5, p. 10-12);
- **concessão de passagens de forma continuada, em finais de semana e feriados, para a cidade de origem dos dirigentes da SESU** (peça 5, p. 12-18);
- **concessão de diárias a consultores sem previsão contratual** (peça 5, p. 18-19);
- impropriedades nos processos de diárias e passagens (peça 5, p. 20-21);
- **inexigibilidade indevida de licitação** (peça 5, p. 22-29) – contratação direta do Instituto dos Arquitetos do Brasil/IAB, caracterizando fuga ao procedimento licitatório;
- impropriedades na formalização de processos de dispensa de licitação (peça 5, p. 29-32) – ausência de caracterização do concurso como “serviço técnico profissional especializado” e de natureza singular;
- impropriedades nos procedimentos de celebração dos termos de convênios (peça 5, p. 32-39);
- impropriedades na análise dos processos de prestação de contas de convênios (peça 5, p. 39-45);
- falta de fiscalização dos recursos transferidos por meio de transferências voluntárias (peça 5, p. 45-47);
- convênios a comprovar vencidos sem a devida inscrição em inadimplência efetiva (peça 5, p. 47-49);
- convênios na situação “a aprovar” há mais de 60 dias do recebimento da prestação de contas (peça 5, p. 49-50);
- conformidade contábil com restrição (peça 6, p. 9-11);
- não inserção de dados sobre convênios no SIASG (peça 6, p. 11-12);
- falhas na composição do processo de tomada de contas anual (peça 6, p. 12-14).

3. À exceção dos pontos destacados em negrito, consideraram-se suficientes os encaminhamentos consubstanciados nas recomendações promovidas pela CGU para regularização das demais impropriedades/irregularidades.

4. Em relação ao ponto que trata da **concessão de passagens de forma continuada, em finais de semana e feriados, para a cidade de origem dos dirigentes da SESU**, observa-se que o assunto, recorrente, foi tratado no âmbito de tomada de contas especial objeto do TC 015.520/2007-4, Acórdão nº 9.702/2011 – TCU – 1ª Câmara, abrangendo os exercícios de 2003-2005.

4.1. No mérito, mencionado acórdão deliberou no sentido de se acolher as alegações de alguns responsáveis (que tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva); condenar outros em débito e multa (julgamento pela irregularidade das contas). Ao final, determinou-se a retirada do sobrestamento imposto às contas do SESU relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

4.2. Em face do Acórdão nº 9.702/2011 – TCU – 1ª Câmara foram interpostos diversos recursos. O acórdão deles resultante, de nº 1.822/2013 – TCU – 1ª Câmara, conferiu novo entendimento em relação ao débito imputado e à irregularidade das contas, a saber: acolheu as alegações de defesa apresentadas pelos recorrentes e julgou suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

4.3. Por sua pertinência, me reporto à análise feita pela Unidade Técnica acerca do impacto do julgamento da dita tomada de contas especial na gestão dos responsáveis pela SESU no exercício sob exame. É que dois dos quatro responsáveis constantes destas contas, Sr^{es} Néelson Maculan Filho e Marenilde Rodrigues Avelino, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva no processo de tomada de contas especial, que abrangeu os exercícios de 2003, 2004 e 2005. Nada obstante, tiveram ambos suas condutas associadas, no que se refere à emissão irregular de passagens, em relação ao exercício de 2005.

4.4. Considerando que, naquele processo, as contas destes dois responsáveis foram consideradas regulares com ressalva, desconstituindo-se o débito então imputado, a exemplo da Unidade Técnica, também entendo que, em relação às contas ora sob exame – exercício de 2005 - , no que se refere a estes aspectos, suas condutas devem ser consideradas ressalvas às respectivas gestões.

5. Quanto ao ponto que trata da **concessão de diárias a consultores sem previsão contratual**, em face dos esclarecimentos prestados em função do contrato firmado com a UNESCO, acompanho as conclusões da Unidade Técnica nos exatos termos do item VII.8 do relatório precedente, e, igualmente, entendo que não se vislumbra a irregularidade apontada.

6. Por fim, quanto à **inexigibilidade de licitação**, as respostas trazidas aos autos pelos responsáveis em razão da audiência promovida por esta Corte de Contas em face “**da contratação direta do IAB**”, “**da ausência de caracterização do concurso como serviço técnico profissional especializado e de natureza singular**”, e da “**contratação sem demonstração da plausibilidade do valor avençado, haja vista a aceitação indiscutida da proposta comercial do IAB**”, tenho por correto o entendimento da Unidade Técnica no sentido de rejeitar as razões de justificativas apresentadas, conforme exposto ao longo dos itens VIII, VIII.1, VIII.2, VIII.3 e VIII.4, todos reproduzidos no Relatório que precede este Voto.

7. Tal como a Unidade Técnica, entendo que os responsáveis, nas razões de justificativa apresentadas, não apresentaram elementos hábeis a caracterizar a singularidade do objeto, a especialização e a notoriedade do IAB e, bem assim, a plausibilidade do valor avençado, como exigido em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, anterior à contratação direta, a qual, conforme destacado anteriormente, havia sido contrário à inexigibilidade de licitação (peças 23 e 24, pags. 46 e 7, respectivamente).

Nestas condições, em face do exposto, acompanhando as conclusões da instrução, com os ajustes sugeridos pelo digno representante do Ministério Público que oficia junto a este Tribunal, e Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2014.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator